

PUBLICADO DOM 18/09/2001

**PARECER Nº 0520/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/99**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa obrigar as redes de supermercados a destinar um caixa para deficientes físicos, mulheres grávidas e idosos, definindo prazo de um ano para que os estabelecimentos citados adaptem-se às determinações da propositura, após o que determina multa de 1.000 UFIRs a eventuais infratores, dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo visando incluir as mulheres com crianças de colo como beneficiárias da propositura, assim como adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, como o projeto estabelece multa em UFIRs, tendo tal unidade sido extinta, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 184/99**

Obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As redes de supermercados, instaladas no Município de São Paulo, deverão destinar pelo menos um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

Parágrafo único - Os supermercados terão o prazo de um ano para adaptar-se ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito Reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/08/01.

Eliseu Gabriel - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Milton Leite

Bispo Atílio Francisco

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz

Augusto Campos - contrário